PROGRAMA PARA A 48ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
10- 05 - 2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 102/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 205/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de abril e 03 de maio de 2022.

Ofício nº 103/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 07/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de abril e 03 de maio de 2022.

Ofício nº 104/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 11/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de abril e 03 de maio de 2022.

Ofício nº 105/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 15/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de abril e 03 de maio de 2022.

Ofício nº 106/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 31/2022 de

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 06/05/2022 as 11:28:15.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115785&c=N1X42H.

iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de abril e 03 de maio de 2022.

Ofício nº 107/2022 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 03 de maio de 2022.

Ofício nº 108/2022 – Para o Prefeito, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 03 de maio de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 126/2021 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Araucária".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.447/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Institui o PLANO DE DOCUMENTAÇÃO E TABELA DE TEMPORALIDADE do Município de Araucária e revoga a Lei nº 2.875, de 02 de outubro de 2015."

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução n° 01/2022 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Altera a Resolução n° 50, de 23 de abril de 2015".

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 206/2021 de iniciativa da Comissão Executiva.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 206/2021 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Institui o Programa Menor Aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 03/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Municipal de Eventos e dá outras providências".

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 06/05/2022 as 11:28:15.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115785&c=N1X42H.

*** 2ª** Discussão e votação secreta do Projeto de Lei n° 05/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Senhor João Bosco da Silva, conforme específica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 30/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Cria o abono dia de vacinação, concedido aos empregados ou servidores públicos que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de idade, extensivo aos participantes de Campanha Nacional de Vacinação nos termos desta lei”.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 40/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 40/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Guarda Mirim no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.451/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB - Araucária, conforme específica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.452/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB - Araucária, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.453/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB - Araucária, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.454/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB - Araucária, conforme especifica”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 06/05/2022 as 11:28:15.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115785&c=N1X42H.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.456/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB - Araucária, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 384/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 486/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 487/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 529/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 530/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 531/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 532/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 538/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 539/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 540/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 06/05/2022 as 11:28:15.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115785&c=N1X42H.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 541/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 542/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 545/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 546/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 547/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 548/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 550/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 551/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 509/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 534/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 535/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 536/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 06/05/2022 as 11:28:15.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115785&c=N1X42H.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 576/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 577/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 578/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 579/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 580/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 513/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 514/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 515/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 516/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 517/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 519/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 533/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 06/05/2022 as 11:28:15.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115785&c=N1X42H.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 544/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 581/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 588/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 596/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 589/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 590/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 591/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 592/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 593/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 594/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 595/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 20/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 06/05/2022 as 11:28:15.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115785&c=N1X42H.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 21/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 46/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 48/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 49/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 53/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 54/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva (emitido pela Presidência).

***** Leitura discussão e votação da Moção de Aplausos n° 11/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura discussão e votação da Moção de Aplausos n° 12/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Eduardo Rodrigo de Castilhos e Ben Hur Custódio de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 06/05/2022 as 11:28:15.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115785&c=N1X42H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 104/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 126/2021**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 126/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese contraria o interesse público, incorrendo em vício de iniciativa, também contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e gera aumento de despesas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/04/2022 as 14:49:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114854&c=2J7HE0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A propositura não trata-se de matéria inconstitucional, visto que a Constituição Federal traz no Art. 225, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desta forma, o projeto de lei dispõe ao poder público a preservação do meio ambiente, nos casos de resíduos sólidos e orgânicos.

O projeto de lei em análise também cumpre com a competência imposta pela Constituição Federal.

> "**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:"
> […]
> **VI -** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, também prevê que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constando no art. 117, que é dever do município realizar.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 126/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/04/2022 as 14:49:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114854&c=2J7HE0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/04/2022 as 14:49:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114854&c=2J7HE0.

PROJETO DE LEI Nº 126/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Araucária, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos compostáveis por meio dos processos de separação, destinação, reciclagem e compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Araucária, exceto nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 4º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 1º de novembro de 2021, vinte e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

Assinado por **Celso Ni** APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO em 29/03/2022 as 17:05:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110397&c=XF4K67.

II – até 1º de novembro de 2022, cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

III – até 1º de novembro de 2023, sessenta e dois vírgula cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IV – até 1º de novembro de 2024, setenta e dois vírgula cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

V – até 1º de novembro de 2025, oitenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VI – até 1º de novembro 2026, oitenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VII – até 1º de novembro 2027, oitenta e oito por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

VIII – até 1º de novembro 2028, noventa e um por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

IX – até 1º de novembro 2029, noventa e quatro por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

X – até 1º de novembro de 2030, noventa e sete por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

XI – até 1º de novembro de 2031, cem por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem.

Parágrafo único. A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

§1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, devendo-se observar as seguintes diretrizes:

Assinado por **Celso Ni** APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO em 29/03/2022 as 17:05:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110397&c=XF4K67.

I – Priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;

b) grandes geradores de resíduos alimentares; e

c) resíduos domiciliares compostáveis.

II – Observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;

III – Adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV – Mapear, estimular e priorizar as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V – Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

VI – Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária, inclusive com estrutura e incentivo para a diversidade em soluções, apoio e fomento do aperfeiçoamento e campanha universal sobre o tema; e

VII – Viabilizar programas de educação ambiental à população e para capacitação dos funcionários do Município sobre a compostagem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de março de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 29/03/2022 as 17:05:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110397&c=XF4K67.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 33332/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 57/2022, referente ao Projeto de Lei nº 126/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contrariedade ao interesse público por é contrário ao que estabelece o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12305/2010, Decreto nº 10.936/2022 e Decreto nº 30.064/2016), conforme explicado pela SMMA;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua

contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Primeiramente, importante transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA a respeito do Projeto em análise:

> *"Vieram os autos para análise desta pasta sobre o PL 126/2021 de autoria da Câmara Municipal de Araucária que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem, de resíduos sólidos no Município de Araucária.*
> *Da Análise:*
> ***Entendemos que este Projeto não deve prosperar devido aos seguintes motivos:***
> *1 – De início, cabe sustentar que a municipalidade oferece praticas de sustentabilidade na gestão dos resíduos sólidos, oferecendo a população a destinação ambiental correta dos resíduos sólidos.*
> *Promovendo ações pela não geração e oferecendo práticas de reciclagem.*
> ***2 - Devido as metas apresentadas no presente PL serem incompatível com o plano Nacional de Resíduos sólidos, Lei 12305/2010, Decreto 10.936/2022 e Decreto 30.064/2016.***
> *3 - No quesito tratamento, apesar da massa de resíduos sólidos urbanos apresentar alto percentual de matéria orgânica, as experiências de compostagem, no Brasil, são ainda incipientes.*
> *4 – O Município segue metas para eliminação de aterros sanitários conforme os cenários nacionais, estaduais e municipais em conjunto com outros municípios através do CONRESOL em busca de alternativas para uma melhor gestão dos resíduos sólidos que sejam tecnologicamente eficiente, viável e sustentável.*
> *É o que temos a informar. A disposição."*

Assim, conforme apontado pela SMMA o Projeto em análise é contrário ao que estabelece Plano Nacional de Resíduos Sólidos, tratado na Lei Federal nº 12.305/2010, Decreto nº 10.936/2022 e Decreto nº 30.064/2016.

Deste modo, o Projeto de Lei é **contrário ao interesse público**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V **- criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O Projeto institui a obrigatoriedade da separação, destinação e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município, com determinações expressas:

"Art. 1º ***Fica instituída****, no âmbito do município de Araucária,* ***a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos compostáveis*** *por meio dos processos de separação, destinação, reciclagem e compostagem.*

Parágrafo único. ***Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas*** *físicas e* ***jurídicas de direito público*** *ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.*

Art. 2º ***Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Araucária****, exceto nos seguintes casos:*
I – calamidade pública;
II – decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência.
(...)

Art. 5º O ***Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade*** *em todas as regiões* ***para realização de compostagem*** *que atendam as especificações técnicas.*
(...)
§ 2º ***O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis*** *segundo legislação vigente.*
(...)

Art. 7º ***Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo****, no que couber, devendo-se observar as seguintes diretrizes:*
(...)"

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 126/2021 é contrário ao interesse público, conflita com norma vigente (Plano Nacional de Resíduos Sólidos Lei Federal nº 12305/2010, Decreto nº 10.936/2022 e Decreto nº 30.064/2016). Ainda,**

contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 126/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI N° 2.447, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Institui o PLANO DE DOCUMENTAÇÃO E TABELA DE TEMPORALIDADE do Município de Araucária e revoga a Lei nº 2.875, de 02 de outubro de 2015.

Art. 1º Institui-se o PLANO DE DOCUMENTAÇÃO E TABELA DE TEMPORALIDADE do Município de Araucária, que consiste no sistema de gestão de documentos ao qual é responsável pela coleta, processamento, armazenagem, análise e distribuição de informações, através do registro esquemático do ciclo de vida dos documentos produzidos pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Plano de Documentação padroniza e classifica todo o volume de documentos produzidos pelas secretarias, departamentos e órgãos do Município de Araucária, através da tabela de temporalidade, onde consta o conjunto de procedimentos e de operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e ao arquivamento de documentos, desde o período corrente, intermediário até o permanente.

Art. 2º Estabelece as Tipologias Documentais, da tabela de temporalidade do Município de Araucária, para agrupamento dos documentos sob classes de funções desempenhadas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Forma-se a metodologia, para a construção da Tipologia Documental, que deverá ser aplicada no processo de gerenciamento dos documentos relativos às atividades início-meio-fim, conforme Fluxograma, Anexo I, permitindo assim, que novas tipologias sejam identificadas e atualizadas, conforme necessidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º Adota-se o modelo de código de classificação decimal, por assunto, conforme Anexo II desta Lei, constituído por códigos numéricos, divididos em classes, subclasses, grupos e subgrupos.

§ 3º As dez classes principais, representadas por número inteiro, compostas de dois algarismos, são:

I - CLASSE 00 – ADMINISTRAÇÃO GERAL: classificam-se os documentos relativos à criação, estrutura, organização, funcionamento e organograma interno dos órgãos públicos municipais;

II - CLASSE 10 – COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E SOCIAL: classificam-se documentos sobre o relacionamento da administração municipal com os órgãos ou departamentos e também sobre o planejamento e execução de campanhas administrativas e publicitárias com a imprensa e a comunidade;

III - CLASSE 20 – RECURSOS HUMANOS: classificam-se os documentos relativos à política, administração e à execução das atividades de recursos humanos com relação aos direitos e obrigações dos servidores públicos ou do órgão empregador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/03/2022 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6245ea73bde7b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/03/2022 14:52

IV - CLASSE 30 – MATERIAL: classificam-se documentos relativos à administração dos materiais do órgão ou departamento, suas atividades e formas de aquisição, incorporação e alienação, controle de estoque e distribuição, conservação e recuperação dos materiais;

V - CLASSE 40 – BENS PATRIMONIAIS: classificam-se documentos relacionados à doação, reversão, permuta, venda, manutenção de imóveis e à aquisição de veículos seja por compra (inclusive importação), cessão, doação, *leasing*, permuta, transferência, inclusive licitações;

VI - CLASSE 50 – ORÇAMENTO E FINANÇAS: classificam-se documentos relativos à previsão, proposta e execução orçamentária, e às operações contábeis-financeiras referentes ao uso dos recursos públicos e comprovação de receita e despesa, bem como a movimentação de conta-corrente, balanço e prestação de contas;

VII - CLASSE 60 – DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO: classificam-se documentos relativos ao histórico de documentos (aquisição, controle, arquivamento e destinação);

VIII - CLASSE 70 - GESTÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL BÁSICA E FUNDAMENTAL: Classificam-se documentos relativos à estrutura, organização, funcionamento, demanda escolar, regularização e legalização dos estabelecimentos da rede municipal de ensino e situação educacional do aluno;

IX - CLASSE 80 - EXCLUSIVO ÁREA DE SAÚDE;

X - CLASSE 90 - ASSUNTOS DIVERSOS: Classificam-se os documentos relativos aos assuntos de caráter genérico relacionados às diversas atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Art. 3º Adere-se os fundamentos teóricos da Arquivologia, FASE DO DOCUMENTO; GRAU DE SIGILO E TEORIA DAS TRÊS IDADES, como parâmetros para classificar os documentos emitidos pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Fases dos Documentos: é a metodologia que engloba o ciclo de vida dos documentos, composto por três fases que abrangem desde a produção até a destinação final.

I - 1º FASE - PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS: elaboração de documentos, de acordo com as atividades específicas executadas pelo órgão ou setor de cada secretaria, identificação dos documentos úteis dos que não são essenciais, possibilitando o uso adequado de dados compartilhados;

II - 2º FASE - UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS: fluxo percorrido pelos documentos, com a identificação da sua função administrativa a ser cumprida, sendo que a guarda desses documentos, logo após cessar seu trâmite, também faz parte dessa fase;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/03/2022 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6245ea73bde7b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/03/2022 14:52

III - 3º FASE – DESTINAÇÃO DOS DOCUMENTOS: destinação de quais documentos devem ser eliminados e quais serão preservados, baseando-se em análise, seleção e fixação de um prazo de guarda.

§ 2º Grau de Sigilo: os documentos são classificados com relação ao grau de acesso às informações de seu conteúdo, apresentado em dois níveis:

I - Ostensivo: quando o acesso às informações, contidas no documento, é irrestrita e, não põe em risco direitos individuais e/ou coletivos;

II - Sigiloso: quando o acesso às informações, contidas no documento, possuem alguma restrição legal, subdividindo-se em:

a) Ultrassecreto: com prazo de duração até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
b) Secreto: com prazo de duração até 15 (quinze) anos;
c) Reservado: com prazo de duração até 5 (cinco) anos.

§ 3º Teoria das Três Idades: classifica os documentos de acordo com seu tempo de vida e também determina a aplicação do arquivo e a destinação de cada documento, dividindo-se em três períodos:

I - Corrente: arquivo ativo, de uso frequente, geralmente uso administrativo, é a única idade obrigatória pela qual passam todos os documentos, que posteriormente podem migrar tanto para fase intermediária, quanto para fase permanente;

II - Intermediário: arquivo semi-ativo, de uso administrativo, é o arquivo de transição no qual os documentos, tanto podem voltar para a fase corrente, quanto migrar para a fase permanente;

III - Permanente: arquivo inativo, de valor histórico, que será recolhido, jamais será eliminado ou retornará para fases anteriores, salvo se solicitado para consulta/pesquisa.

Art. 4º Constitui-se a prática de conservação e guarda dos documentos, que têm por objetivo preservar a integridade física e qualidade das suas informações, conforme Anexo III e IV desta Lei.

Art. 5º Caberá a Secretaria ou ao Órgão competente a transferência dos documentos ao Arquivo Geral do Município, atentando a todos os procedimentos prescritos nesta Lei.

§ 1º Para transferência de documentos PERMANENTES para o Arquivo Geral do Município, deve-se obedecer aos prazos prescritos para o Arquivo Corrente (AC) e Arquivo Intermediário (AI) estipulados na Tabela de Temporalidade.

§ 2º Os documentos devem estar acondicionados corretamente de acordo com o Anexo V, com a identificação dos prazos estabelecidos na Tabela de Temporalidade e devidamente listados, conforme o Anexo VI, desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/03/2022 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6245ea73bde7b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/03/2022 14:52

§ 3º Os documentos transferidos que se constituem em acervo PERMANENTE têm sua consulta pública irrestrita, salvo quando houver algum impedimento legal.

Art. 6º Será de responsabilidade de cada departamento, órgão ou secretaria, o preparo e envio dos documentos previstos para ELIMINAÇÃO ao Arquivo Geral do Município, devendo seguir os critérios indicados na Tabela de Temporalidade, mediante abertura de processo digital, com os Anexos V e VI desta Lei, sendo que a data efetiva de descarte será definida pela Comissão de Gestão de Documentos e Arquivo Público, devendo a mesma providenciar:

I - Edital com listagem de eliminação de documentos, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária - DOEMA, com prazo de 30 dias para que, partes interessadas, possam se manifestar sobre a eliminação;

II - Termo de Eliminação, com listagem dos documentos e data efetiva do descarte, que deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária - DOEMA.

Art. 7º O departamento, setor ou órgão que decidir pela guarda permanente de algum documento que na Tabela de Temporalidade informe prazo para descarte, deverá fazê-lo mediante o armazenamento dos documentos em sua Secretaria.

Art. 8º Os prazos prescritos na Tabela de Temporalidade são passíveis de alterações, na medida em que, a configuração e o valor dos documentos variam no tempo, ocasionados por mudanças sociais, administrativas e jurídicas, no entanto, alterações e inclusões de qualquer natureza, relacionadas a prazos ou assuntos, somente poderão ser feitas mediante autorização da Comissão de Gestão de Documentos e Arquivo Público, e publicado em ato oficial pela Secretaria Municipal de Administração, e devem atender aos seguintes critérios:

I - Parâmetros instituídos no art. 3º desta Lei; fase do Documento; grau de Sigilo e Teoria das Três Idades;

II - Frequência do uso das informações contidas nos documentos;

III - Existência de leis ou decretos que regulem a prescrição legal dos documentos;

IV - Atender o estabelecido na Tabela de Temporalidade do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ;

V - Existência de outras fontes com as mesmas informações;

VI - Importância histórica/científica das informações contidas no documento;

VII - Determinação da Secretaria e/ou Órgão Competente, devidamente justificada através de ofício, do prazo de guarda do documento, conforme interesse administrativo interno e/ou por competência própria.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/03/2022 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62345ea73bde7b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/03/2022 14:52

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 9º Os documentos do arquivo permanente somente poderão ser desarquivados por solicitação assinada pela autoridade competente do órgão, secretário, diretor geral, procurador, controlador e presidente de comissão permanente.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 2.875, de 02 de outubro de 2015.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de março de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
31/03/2022 14:52:44

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/03/2022 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6245ea73bde7b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/03/2022 14:52

Processo nº 34994/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária combinado com o Art. 43, inciso V e IX do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 31 DE MARÇO DE 2.022

Altera a Resolução n° 50, de 23 de abril de 2015.

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único da Resolução n° 50, de 23 de abril de 2015, conforme Anexo único dessa Resolução

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/04/2022 as 11:23:58.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 14:48:01.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° SECRETÁRIO** em 04/04/2022 as 11:00:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110908&c=KWJ629.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Anexo Único

OPÇÃO 1 - Hospedagem, alimentação e locomoção urbana (com passagem adquirida pela CMA)

Beneficiário	Destino	Valor da diária
Servidores efetivos, comissionados ou Vereadores	Brasília	R$896,10

OPÇÃO 2 – Hospedagem, alimentação e locomoção urbana (com passagem adquirida pela CMA)

Beneficiário	Destino	Valor da diária
Servidores efetivos, comissionados ou Vereadores	Cidades Diversas	R$737,06

OPÇÃO 3 – Alimentação e locomoção urbana (com passagem adquirida pela CMA)

Beneficiário	Destino	Valor da diária
Servidores efetivos, comissionados ou Vereadores	Cidades Diversas	R$418,98

OPÇÃO 4 – Alimentação e locomoção urbana Curitiba e Região Metropolitana

Beneficiário	Destino	Valor da diária
Servidores efetivos, comissionados ou Vereadores	Curitiba e Região Metropolitana	R$188,11

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/04/2022 as 11:23:58.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 14:48:01.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° SECRETÁRIO** em 04/04/2022 as 11:00:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110908&c=KWJ629.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O pagamento de diárias com caráter indenizatório, aos servidores públicos no município de Araucária que se deslocarem a serviço, possui previsão legal conforme disposto nos artigos 53 a 56 da Lei Municipal nº 1703/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araucária:

> Art. 53 Constituem indenizações ao servidor:
> I - diárias;
> II – transporte.
>
> Art. 54 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.
>
> Art. 55 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção, conforme dispuser em regulamento.
>
> Parágrafo Único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
>
> Art. 56 O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
>
> Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Dessa forma como critério de definição de valor foram utilizados os mesmos valores de diárias previstos na Resolução nº 50 de 2018 aos servidores e aplicado a correção monetária conforme índice IGPM-FGV acumulado do período de aprovação da Resolução nº 02/2018 até o atual mês com arredondamento.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/04/2022 as 11:23:58.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 14:48:01.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° SECRETÁRIO** em 04/04/2022 as 11:00:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110908&c=KWJ629.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Desde 2018 os valores destinados ao pagamento de diárias não havia sofrido aumento, portanto, a presente majoração se faz indispensável, tendo em vista alta da inflação na conjuntura atual.

Diante do exposto, solicitamos aos demais pares desta casa de Leis, para que votem favorável a presente Resolução.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2.022

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/04/2022 as 11:23:58.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/04/2022 as 14:48:01.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° SECRETÁRIO** em 04/04/2022 as 11:00:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110908&c=KWJ629.

Os vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Ricardo Teixeira de Oliveira e Vagner José Chefer, adiante subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem com fulcro no inciso IV do art. 114 e §2º do art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, Resolução nº 001/1993, submeter ao Plenário a seguinte

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2021

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei º 206/2021 e dá outras providências.

Art. 1º Acresce dispositivos ao art. 12 do Projeto de Lei nº 206/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12 O público-alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, em especial:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
III - jovens e adolescentes egressos de serviços de acolhimento institucional e familiar;
IV - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
VI - jovens e adolescentes com deficiência;
VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 15:44:21.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/05/2022 as 15:53:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 16:27:29.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/05/2022 as 16:39:36.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115671&c=1E53FV.

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

§1º Serão atendidos no programa, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:
I - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;
II - Ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
III - Ser residente no Município de Araucária.

§2º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios, previstos neste artigo, baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa estar em consonância com os dispositivos da Leis Federais nº 10.097/2000, 11180/2005 e 8069/1990 e em especial do art. 227 da Constituição Federal, por esse motivo,

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 15:44:21.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/05/2022 as 15:53:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 16:27:29.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/05/2022 as 16:39:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115671&c=1E53FV.

encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de maio de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

VAGNER CHEFER
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 15:44:21.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/05/2022 as 15:53:21.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 16:27:29.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/05/2022 as 16:39:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115671&c=1E53FV.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 206/2021
Iniciativa: Comissão Executiva

Institui o Programa Aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária, o Programa Aprendiz, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pelo parlamento municipal.

Cargo	Nº Vagas	Símbolo	Carga Horária	Valor
Aprendiz	08	MAP	4h	Meio salário mínimo

Art. 2º Para efeitos desta Lei, aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

Art. 3º Aprendiz é a pessoa que tenha entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e que celebre contrato de aprendizagem nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a pessoas com deficiência.

Art. 4º Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação.

§1º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/1993.

§2º As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

Art. 5º O Poder Legislativo do Município de Araucária poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.

Capítulo II
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 6º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas definidas no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 8º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9º As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

Art. 10 As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no local da experiência prática do aprendiz.

Art. 11 A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá ao Poder Legislativo do Município de Araucária, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do Programa, assim como toda a qualquer informação ou documento relativo ao aprendiz e ao próprio Programa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

Capítulo III
DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E DE TRABALHO

Art.12 O público-alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

I - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II - Ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV - Ser residente no Município de Araucária.

Parágrafo único. A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios, previstos neste artigo, baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 13 A seleção dos adolescentes e jovens será feita pelas entidades referidas no art. 4º desta Lei.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

Art. 14 Estarão habilitados aos benefícios desta Lei adolescentes e jovens:

I - Com idade compreendida de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos;

II - Que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio;

III - Que tenham residência no Município de Araucária.

Art. 15 O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 16 A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 4 (quatro) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, e assegurado o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Art. 17 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Capítulo IV
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 18 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que há o compromisso de assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao contrato celebrado com o aprendiz com deficiência.

Art. 19 A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica.

Art. 20 O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz com o Poder Legislativo do Município de Araucária.

Art. 21 A contratação de aprendizes que serão postos à disposição do Poder Legislativo do Município de Araucária far-se-á de modo indireto, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 22 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II - não adaptação do aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

III - falta disciplinar grave, caraterizada por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

V - a pedido do aprendiz.

Capítulo V
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 23 O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário-mínimo hora, fazendo jus ainda a:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 (trinta) dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado conversão em abono pecuniário, admitida a proporcionalidade;

IV – vale-transporte;

V - seguro acidentes.

Art. 24 São deveres do aprendiz que exercer suas atividades no Poder Legislativo do Município de Araucária:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II - apresentar, trimestralmente, à contratante, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;

III - observar o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Araucária, assim como as demais normas e regras de boa convivência.

Art. 25 É proibido ao aprendiz que exercer suas atividades no Poder Legislativo do Município de Araucária:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

II - identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Poder Legislativo do Município de Araucária;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

IV - agir de modo incompatível com as Leis e o Regimento Interno no Poder Legislativo do Município de Araucária.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente/jovem no Programa Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V - Promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

VI - Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 14:52:39.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115455&c=WQ273O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** e **Ben Hur Custódio de Oliveira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Municipal de Eventos e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Parque Municipal de Eventos, órgão da administração municipal destinado a promover a preservação do meio ambiente, incentivo ao turismo no Município e a sediar eventos educacionais, culturais, equestres, esportivos, de lazer, exposições, feiras e outros eventos congêneres.

Art. 2º O Parque Municipal de Eventos poderá promover eventos em parceria com entidades sociais sediadas no Município, que não tenham fins lucrativos, nas quais não se exigirá contrapartida financeira.

Parágrafo único. As entidades sociais referidas, devem previamente apresentar projetos dos eventos que almejam promover, cujo exame e aprovação fica a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 3º O Parque Municipal de Eventos poderá ser utilizado por particulares e entidades empresariais, mediante a prévia apresentação de projeto de eventos, autorização pelo Município e, pagamento de aluguel, taxa de limpeza, locação de utensílios.

Art. 4º Na realização de eventos por entidades privadas, poderá ser autorizado exercício de atividades comerciais congêneres por entidades diversas das promotoras, destinadas

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2022 as 10:44:17.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 10:01:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106651&c=28QAU3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

à comercialização de produtos alimentícios e bebidas, para serem consumidas no local, no decorrer de cada evento.

§ 1° O alvará expedido somente contemplará o exercício da finalidade principal da interessada, excluídas quaisquer outras que não se relacionem diretamente com a finalidade principal da interessada de cada evento.

§ 2° Cada atividade comercial exercida por entidade diversa da promotora de cada evento dependerá da obtenção de alvará específico.

Art. 5º O Poder Executivo, por decreto, regulamentará o uso e o funcionamento do Parque Municipal de Eventos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

(Assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2022 as 10:44:17.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 10:01:17.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106651&c=28QAU3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Hoje Araucária conta com uma população estimada de 148 mil habitantes (dados do IBGE) e possui uma área territorial de 469.166km², mesmo que, com uma avantajada área territorial e com a população cada dia maior, somos carentes de uma área pública para realização de eventos.

Para ir a um bom show, frequentar algum rodeio, ou até mesmo ir em alguma feira de exposição, temos que se deslocar a cidades vizinhas, onde em sua maior parte, já possuem parques ou centro de eventos municipais, são exemplos:

- Mandirituba: Parque Municipal Angelo Zeglin Palu, com aproximadamente 300 mil/m², conta com estacionamento amplo, área para eventos coberta, arena aberta para shows e rodeios.

- Campina Grande do Sul: Parque Municipal de eventos, conta com uma arena coberta para shows, feiras, rodeios, etc., com 11 mil/m², pista para prova de laço externa e amplo estacionamento.

- Quitandinha: Parque Municipal de Quitandinha, possui cancha para rodeio, estádio para práticas esportivas e pista de velocross.

A nossa sugestão para o Parque é unir diversas práticas de lazer que são carentes em nosso município em um único local, por isso sugerimos, um parque com espaço para shows, com cancha para provas de laço e rodeio, uma área coberta para feiras e exposições, uma possível pista para arrancadas automotivas, e pistas para práticas esportivas.

Além do lazer para a população de Araucária, um parque de eventos vai impulsionar o turismo e o comércio em nossa cidade, levando em consideração que muitas pessoas de outras cidades, se sentirão atraídas a participarem desses eventos.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/03/2022 as 10:44:17.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 10:01:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=106651&c=28QAU3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 5/2022

Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Senhor João Bosco da Silva, conforme específica.

Art. 1º. Fica concedido o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Senhor João Bosco da Silva, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º. O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis em data especialmente designada para tal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária/PR.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 14 de janeiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 14/01/2022 as 16:08:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100336&c=A0S93V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

João Bosco da Silva (mais conhecido como Bosco) nasceu no dia 09 de fevereiro de 1958 na cidade de Dom Aquino no Estado do Mato Grosso. Possui cinco filhos: Marcelo Viscki da Silva, Marcieli Evelin da Silva, Chayanne Eufrásio de Paula, Karolynne Zang da Silva e João Bosco da Silva Filho.

No ano de 1974 mudou-se para este Município, em especial o Bairro do São Sebastião/Tindiquera.

No ano de 1975 realizou seu primeiro curso de cabeleireiro no SENAI, cujA sede era na Rua André de Barros em Curitiba.

Sua primeira barbearia era localizada na Av. Vitor do Amaral, ao lado da S.O.B.A neste Município na casa do Senhor Tonico Luceski.

Posteriormente mudou sua barbearia ao lado do Bar do Amaral, também situada na Av. Vitor do Amaral.

Atualmente a Barbearia do Senhor Bosco está localizada na Av. Archelau de Almeida Torres, nº 1.814, Jardim Iguaçu, em frente ao Supermercado Agricer.

Bosco espelhou seu filho Marcelo, o qual desde 1993 segue os mesmos passos da profissão do pai, exercendo hoje o dom herdado do pai com muito orgulho.

O Senhor Bosco é reconhecido por muitas pessoas de Araucária, por ser um dos primeiros Barbeiros no Município, o qual tem um orgulho enorme em exercer sua profissão com maestria e ser reconhecido como um “barbeiro raiz”.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 14/01/2022 as 16:08:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100336&c=A0S93V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste de lei.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 14/01/2022 as 16:08:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100336&c=A0S93V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 30/2022

Cria o abono dia de vacinação, concedido aos empregados ou servidores públicos que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de idade, extensivo aos participantes de Campanha Nacional de Vacinação nos termos desta lei.

Art. 1º. Será concedido o abono de um dia ao empregado ou servidor público que se ausentar do serviço para comparecer a postos de saúde, hospitais públicos ou privados, com o intuito de vacinar filhos ou dependentes menores de 5 anos.

Art. 2º. Caberá ao órgão ou à instituição de saúde a emissão do comprovante de comparecimento do empregado ou servidor, devendo nele constar os seguintes dados, em papel timbrado:
I – Nome completo do empregado ou servidor;
II – Nome completo do menor e a sua vinculação com o empregado ou servidor, se filho ou dependente;
III – Nome de cada vacina aplicada e respectiva data;
IV – Assinatura e carimbo contendo o nome do representante ou responsável pela emissão do comprovante de comparecimento;
V – Data da emissão do comprovante de comparecimento coincidente com a de vacinação.

Art. 3º. Para a aplicação desta lei, considera-se dependente o menor de 5 anos de idade, cujo o nome conste nesta condição, nos registros cadastrais do empregado ou nos assentamentos funcionais do servidor público.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:49:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102346&c=1F6ST7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º. O abono somente será concedido com a apresentação do comprovante de comparecimento observado o constante no artigo anterior, até setenta e duas horas após a sua emissão junto ao setor competente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vacinação infantil é uma etapa fundamental para o desenvolvimento saudável de todas as crianças.

As vacinas são fundamentais para prevenir doenças, pois estimulam a produção de anticorpos contra vírus e bactérias de doenças graves. Dessa maneira, ao tomar uma vacina, se adquire proteção induzida antes de ter contato com qualquer ameaça ao organismo. Elas são administradas em forma oral (Gotas) ou injetáveis e os efeitos colaterais podem existir, geralmente os sintomas que ocorrem são: Vermelhidão, febre e dor local, deixando a criança mais sensível, necessitando de cuidados.

Por isso, quando se fala em prevenção, não se pode pensar no atual controle da doença, porém em como estaria a situação se o Ministério da Saúde não estivesse vacinado, e se os pais ou responsáveis pelos menores de 5 anos não estivessem cumprindo o seu papel, levando as crianças para serem vacinadas. No entanto, muitos não conseguem ou não podem por vários motivos, cumprir essa responsabilidade, isto é, de levar as crianças para tomar as vacinas nas datas e períodos estipulados no cartão de vacinação. O simples atraso ou a sua falta pode trazer consequência ou sequela à criança, até mesmo leva-la ao óbito, em hipótese extrema.

Compete, portanto, em primeiro lugar, aos pais ou responsáveis, a grande missão de zelar pela saúde dos menores de 5 anos, levando-o aos postos de saúde, hospitais públicos ou privados para preveni-los de tantas doenças que podem ser definitivamente extinguidas por meio de vacinas.

O projeto de lei visa conceder, preliminarmente, o direito a ter um dia de abono, aos empregados ou servidores públicos, que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

idade, que precisam ser vacinados, resguardando enfim, a infância dos filhos ou dependentes com saúde para que atinjam a maioridade com vigor pleno, se os mesmos tivessem oportunidade de serem imunizados corretamente, a começar na mais tenra idade.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 9 de fevereiro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 09/02/2022 as 16:49:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102346&c=1F6ST7.

Os vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Ricardo Teixeira de Oliveira e Vagner José Chefer, adiante subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem com fulcro no inciso IV do art. 114 e §2º do art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, Resolução nº 001/1993, submeter ao Plenário a seguinte

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

Altera dispositivos ao Projeto de Lei º 40/2022 e dá outras providências.

Art. 1º Altera o dispositivo ao art. 9º do Projeto de Lei nº 40/2022, que passa a vigorar coma seguinte redação:

Art. 9º A dotação orçamento para o desenvolvimento do Programa, incluindo-se o fornecimento de uniforme, alimentação e demais materiais necessários, terá rubrica própria no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, estar consignada na lei orçamentária municipal, podendo o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, bem como poderá o Programa receber recursos de outros órgãos públicos ou privados.

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 40/2022, que passa a vigorar coma seguinte redação:

Art. 3º
Parágrafo Único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria na gestão com Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 16:11:55.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/05/2022 as 16:15:40.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 16:29:46.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/05/2022 as 16:38:44.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115687&c=AT8F16.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de considerar que a atual estrutura da Guarda Mirim é gerida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, de modo que se faz necessária a adequação da proposição mantendo a coordenação do programa com SMSP, assim como o custeio que se dará por meio de dotações desta respectiva secretaria.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de maio de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

VAGNER CHEFER
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 16:11:55.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/05/2022 as 16:15:40.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 16:29:46.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/05/2022 as 16:38:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115687&c=AT8F16.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 40/2022
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Guarda Mirim no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa Guarda Mirim, embasado na Constituição Federal, art. 7°, XXXIII, e no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990, e na Lei n° 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2° São benefícios do Programa instituído por lei os adolescentes, de ambos os sexos, em idade compreendida entre 12 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino público, residentes e domiciliados no município de Araucária.

Paragrafo único. Os menores beneficiários do programa serão denominados “Guarda Mirim”.

Art. 3º O Programa será desenvolvido em parceria com organizações não governamentais e empresas, e deverá ser operacionalizado pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 15:13:20.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115458&c=91UY0H.

Paragrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Guarda Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 4º São Objetivos do Programa:

I - zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores de ambos os sexos, entre 12 e 17 anos, residentes no município de Araucária;

II - proporcionar a integração entre o Programa, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de menores entre 12 e 17 anos de idade;

III - orientar e despertar nos menores sob sua responsabilidade e o sentimento de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando- lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas e de disciplina e respeito às autoridades;

IV - orientar e despertar no adolescente assistido o sentido de pertencimento, da cidadania, de solidariedade, de paz e justiça, no cumprimento de suas obrigações diárias;

V - promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter, na sua integração à sociedade, através de ações nas áreas de saúde, educação, assistência e profissional;

VI - acompanhar as frequências e o desenvolvimento escolar do adolescente beneficiário, proporcionando o reforço escolar, bem como ações cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas com visitas a sua formação integral.

Art. 5º Os adolescentes beneficiários do Programa, após cursos preparatórios, poderão ser encaminhados à prestação de estágios, observando a compatibilidade entre a ocupação e suas possibilidades físicas e intelectuais, bem como a compatibilidade de horários entre a atividade e a sua vida escolar.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 15:13:20.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115458&c=91UY0H.

Art. 6º São funções da Guarda Mirim:

I - Participar, juntamente à sociedade, com intuito educativo, na prevenção de delitos;

II - Prevenir a população, com intuito educativo, quanto a crimes, infrações e acidentes de trânsito nas vias urbanas e estradas, mediante supervisão de autoridade competentes;

III - Orientar as pessoas em campanhas educativas e informativas sobre o meio ambiente, ética e cidadania, proteção do patrimônio público, segurança e a conservação das vias públicas e monumentos;

IV - participar, conjuntamente à comunidade, com o intuito educativo sobre Defesa Civil.

Art. 7º O Programa "Guarda Mirim" terá um Conselho formado por:

I - Comandante da Guarda Municipal de Araucária;

II - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V - Representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

VI - Representante do Conselho Tutelar;

§1° A Presidência do Conselho da Guarda Mirim será exercida pelo Comandante da Guarda Municipal.

§2° Os órgãos ou entidades mencionadas neste artigo deverão indicar oficialmente aqueles que lhe exercerão a representação.

§3° As decisões do Conselho serão tomadas pela sua maioria simples, exercendo a sua presidência o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho:

I - traçar diretrizes fundamentais do Programa;

II - Elaborar e aprovar o regimento interno do programa;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 15:13:20.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115458&c=91UY0H.

III - aprovar a programação e propostas dos setores de iniciação de profissionalização dos assistidos;

IV - elaborar projetos de sensibilização e mobilização dos setores comunitários para propostas de trabalho;

V - adotar medidas para o aperfeiçoamento do Programa;

VI - Adotar as medidas que visem à concretização dos objetivos do programa e a minimização dos problemas sociais atinentes aos grupos de riscos;

VI - solucionar casos omissos ou propor a solução deles a quem de direito.

§ 1° Os representantes do Conselho não serão remunerados, e o trabalho prestado ao programa será considerado de alta relevância pública e social.

§2° Os recursos humanos de apoio administrativo ao desenvolvimento do Programa poderão ser designados, segundo as necessidades do Programa, dentre o quadro de servidores municipais, por ato do Comandante da Guarda Municipal de do(a) Secretário(a) de Assistência Social.

Art. 9º A dotação orçamentária para o desenvolvimento do Programa, incluindo-se o fornecimento de uniforme, alimentação e demais materiais necessários, terá rubrica própria no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, estar consignada na lei orçamentária municipal, podendo o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, bem como poderá o Programa receber recursos de outros órgãos públicos ou privados.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal fornecerá aos alunos da Guarda Mirim do âmbito da Guarda Municipal, desde que

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 15:13:20.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115458&c=91UY0H.

comprovadamente matriculados, o auxílio-transporte necessário para a assiduidade e permanência no Programa.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/05/2022 as 15:13:20.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115458&c=91UY0H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 108/2022 – CJR, e N° 07/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2451/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2451/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imoveis, por doação, de propriedade do município de araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 8.495 e 33.471 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá a COHAB contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115411&c=75HP6R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **Art. 56** Ao Prefeito compete:
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
> **§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
> **§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115411&c=75HP6R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115411&c=75HP6R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações (lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública**;"**

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115411&c=75HP6R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:
IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115411&c=75HP6R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1393/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 44941/2021 e código verificador Y3Y0) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2451/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115411&c=75HP6R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:43.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115411&c=75HP6R.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.451, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Art.1° Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575, de 04 de julho de 2005, 1.640, de 18 de maio de 2006 e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I - área de terreno urbano sem denominação da quadra 32, com a área de 4.907,50 m² (quatro mil, novecentos e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), da Planta Jardim Chantilly, desta cidade, confrontando-se: pela frente, em 27,50 metros, com a Rua João Romanowski; pelo lado direito, em 78,00 metros, com os lotes 05 e 06 da referida quadra; pelo lado esquerdo, por linha quebrada, em 100,37 metros, com os Jardins Menino Deus e Brasília; aos fundos em 68,00 metros, com a Rua Bernardino Lemos, referente à matrícula nº 8.945, de 24 de junho de 1983, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária;

II - lote de terreno urbano sob denominação "H-1" com a área de 387,28m² (trezentos e oitenta e sete metros e vinte e oite decímetros quadrados) sito na planta jardim alegre, bairro fazenda velha, desta cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 12,88 metros com a rua prefeito Aleixo grabos; pelo lado direito em 30,06 metros com a rua nelson pereira de Souza; pelo lado esquerdo em 30,36 metros com o lote "H2" e pelos fundos em 12,88 metros com área de quem de direito, referente à matrícula nº 33.471, de 10 de janeiro de 2005, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária.

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 109/2022 – CJR, e N° 08/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2452/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2452/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imoveis, por doação, de propriedade do município de araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 30.229, 30.230, 30.231, 30.232, 30.233 e 30.234 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá COHAB – Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115415&c=30DST6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **Art. 56** Ao Prefeito compete:
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
> **§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
> **§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115415&c=30DST6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115415&c=30DST6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
> […]
> **XIII** – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"
>
> "**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> […]
> **VI** – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115415&c=30DST6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:
IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115415&c=30DST6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1397/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 44927/2021 e código verificador Y69N) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2452/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115415&c=30DST6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115415&c=30DST6.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.452, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Art.1° Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575, de 04 de julho de 2005; 1.640, de 18 de maio de 2006; e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – O lote de terreno urbano sob denominação "45-A" da Quadra "F" da Planta JARDIM D'AMPEZZO I, desta Cidade, com a área de 227,81 m² (duzentos e vinte e sete metros e oitenta e um decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 11,00 metros com a Rua Brinco de Cigana; pelo lado direito em 20,71 metros com a Rua das Dálias; e, finalmente pelos fundos em 11,00 metros com o lote "45-E", conforme matrícula nº 30.229 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano sob denominação "45-B" da quadra "F" da Planta JARDIM D'AMPEZZO I, desta Cidade, com a área de 144,97 m² (cento e quarenta e quatro metros e noventa e sete decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,00 metros com a Rua Brinco de Cigana; pelo lado direito em 20,71 metros com o lote "45-C"; e, finalmente pelos fundos em 7,00 metros com o lote "45-E", conforme matrícula nº 30.230 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano sob denominação "45-C" da quadra "F" da Planta JARDIM D'AMPEZZO I, desta Cidade, com a área de 144,97 m² (cento e quarenta e quatro metros e noventa e sete decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,00 metros com a Rua Brinco de Cigana; pelo lado direito em 20,71 metros com o lote "45-D"; pelo lado esquerdo em 20,74 metros com o lote "45-D" e, finalmente pelos fundos em 7,00 metros com o lote "45-E", conforme matrícula nº 30.231 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – O lote de terreno urbano sob denominação "45-D" da quadra "F" da Planta JARDIM D'AMPEZZO I, desta Cidade, com a área de 163,26 m² (cento e sessenta e três metros e vinte e seis decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 6,00 metros com a Rua Brinco de Cigana; pelo lado direito em 27,21 metros com os lotes 46 e 47; pelo lado esquerdo em 27,21 metros com os lotes "45-C" e "45-E"; e, finalmente pelos fundos em 6,00 metros com o lote a "45-F", conforme matrícula nº 30.232 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

V – O lote de terreno urbano sob denominação "45-E" da quadra "F" da Planta JARDIM D'AMPEZZO I, desta Cidade, com a área de162,50 m² (cento e sessenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 6,50 metros com a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,00 metros com os lotes "45-A", "45-B" e "45-C"; pelo lado esquerdo em 25,00 metros com o lote "45-F"; e, finalmente pelos fundos em 6,50 metros com o lote "45-D", conforme matrícula nº 30.233 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VI – O lote de terreno urbano sob denominação "45-F" da quadra "F" da Planta JARDIM D'AMPEZZO I, desta Cidade, com a área de186,00 m² (cento e oitenta e seis metros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 6,00 metros com a Rua das Dálias; pelo lado direito em 31,00 metros com os lotes "45-E" e "45-D"; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote "45-G"; e, finalmente pelos fundos em 6,00 metros com os lotes 47 e 48, conforme matrícula nº 30.234 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 44927/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 110/2022 – CJR e N° 09/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2453/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2453/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imoveis, por doação, de propriedade do município de araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 33.213, 33.214 e 33.215 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá COHAB – Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115425&c=QF201I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **Art. 56** Ao Prefeito compete:
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
> **§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
> **§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115425&c=QF201I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115425&c=QF201I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115425&c=QF201I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:1

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115425&c=QF201I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1398/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 41831/2021 código verificador 51W7) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2453/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115425&c=QF201I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:15.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115425&c=QF201I.

PROJETO DE LEI N° 2.453, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Art.1°.Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575, de 04 de julho de 2005, 1.640, de 18 de maio de 2006 e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano pertencentes ao patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – O lote lote de terreno urbano sob denominação "B31A" da Quadra 15 (quinze) da Planta JARDIM PALOMAR, sito no Bairro Fazenda Velha deste Município, com a área de 263,50 m² (duzentos e sessenta e três metros e cinquenta decímetos quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 15,50 metros com a Rua Bruno Pilato dos Santos; pelo lado direito em 17,00 metros com a Rua Nelson Pereira de Souza; pelo lado esquerdo em 17,00 metros com o lote denominado "B2" e aos fundos em 15,50 metros com o lote denominado "B31B", conforme matrícula nº 33.213 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano sob denominação "B31B" da Quadra 15 (quinze) da Planta JARDIM PALOMAR, sito no Bairro Fazenda Velha, deste Município, com a área de 239,32 m² (duzentos e trinta e nove metros e trinta e dois decímetos quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 15,44 metros com a Rua Nelson Pereira de Souza, distante 17,00 metros da Rua Bruno Pilato dos Santos; pelo lado direito em 15,50 metros com o lote denominado "B31C"; pelo lado esquerdo em 15,50 metros com o lote denominado "B31A" e pelos fundos em 15,44 metros sendo 13,00 metros com o lote denominado "B2" e 2,44 metros com o lote denominado "B31C", conforme matrícula nº 33.214 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "B13C" da Quadra 15 (quinze) da Planta JARDIM PALOMAR, sito no Bairro Fazenda Velha, deste Município, com a área de 233,32 m² (duzentos e trinta e três metros e trinta e dois decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,23 metros com a Rua Nelson Pereira de Souza, distante 32,44 metros da Rua Bruno Pilato dos Santos; pelo lado direito em 21,40 metros com o lote "B31D"; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 15,50 metros e 2,44 metros com o lote "B31B" e 5,90 metros com o lote "B2" e aos fundos em 12,67 metros com o lote denominado "B31D", conforme matrícula nº 33.215 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 111/2022 – CJR e N° 10/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2454/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2454/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imoveis, por doação, de propriedade do município de araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 47.188, 47.189, 47.190, 47.191 e 47.192 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá COHAB – Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115427&c=1Y1MU9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **Art. 56** Ao Prefeito compete:
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
> **§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
> **§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115427&c=1Y1MU9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115427&c=1Y1MU9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115427&c=1Y1MU9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:
IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115427&c=1Y1MU9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1405/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 44925/2021 código verificador PO92) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2454/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115427&c=1Y1MU9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/05/2022 as 13:58:00.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115427&c=1Y1MU9.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.454, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Art.1°Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – ARAUCÁRIA, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575, de 04 de julho de 2005; 1.640, de 18 de maio de 2006; e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – O lote de terreno urbano sob denominação "12B", da Planta JARDIM MAIA, sito no bairro ESTAÇÃO, desta Cidade, com a área de 206,00 m² (duzentos e seis metros quadrados), confrontando-se: pela frente em 10,30 metros para a Avenida das Nações; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote "12A"; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote "12C"; e, finalmente pelos fundos em 10,30 metros com o lote "12A", conforme matrícula nº 47.188 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano sob denominação "12C", da Planta JARDIM MAIA, sito no bairro ESTAÇÃO, desta Cidade, com a área de 198,00 m² (cento e noventa e oito metros quadrados), confrontando-se: pela frente em 9,90 metros para a Avenida das Nações; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote "12B"; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote "12D"; e, finalmente pelos fundos em 9,90 metros com o lote "12A", conforme matrícula nº 47.189 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano sob denominação "12D", da Planta JARDIM MAIA, sito no bairro ESTAÇÃO, desta Cidade, com a área de 194,00 m² (cento e noventa e quatro metros quadrados), confrontando-se: pela frente em 9,70 metros para a Avenida das Nações; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote "12C"; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote "12E"; e, finalmente pelos fundos em 9,70 metros com o lote "12A", conforme matrícula nº 47.190 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – O lote de terreno urbano, sob denominação "12E", da Planta JARDIM MAIA, sito no bairro ESTAÇÃO, desta Cidade, com a área de 198,00 m² (cento e noventa e oito metros quadrados), confrontando-se: pela frente em 9,90 metros para a Avenida das Nações; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote "12D"; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote "12F"; e, finalmente pelos fundos em 9,90 metros com o lote "12A", conforme matrícula nº 47.191 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

V – O lote de terreno urbano, sob denominação "12F", da Planta JARDIM MAIA, sito no bairro Estação, desta Cidade, com a área de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), confrontando-se: pela frente em 12,00 metros para a Avenida das Nações; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote "12E"; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote "12A"; e, finalmente pelos fundos em 12,00 metros com o lote "12A", conforme matrícula nº 47.192 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 44925/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 113/2022 – CJR e N° 11/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2456/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2456/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imoveis, por doação, de propriedade do município de araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 2.697, 24.355, 30.328 e 37.331 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá COHAB – Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 14:19:57.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115580&c=HGV366.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **Art. 56** Ao Prefeito compete:
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
> **§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
> **§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 14:19:57.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115580&c=HGV366.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 14:19:57.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115580&c=HGV366.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da lei de licitações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 14:19:57.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115580&c=HGV366.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:
IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 14:19:57.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115580&c=HGV366.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1420/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 43782/2021 e código verificador 3IEU) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2456/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 14:19:57.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115580&c=HGV366.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 14:19:57.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115580&c=HGV366.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.456, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Art.1° Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575, de 04 de julho de 2005, 1.640, de 18 de maio de 2006 e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – O lote de terreno urbano sob nº 14 (quatorze) da quadra 5 (cinco) da Planta LEOMAR I, com a área de 890,00 m² (oitocentos e noventa metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 15,60 m, com a Rua nº 3; pelo lado direito, em 51,50 m, com João Biscaia; aos fundos, em 20,00 m, com o lote 19; e, pelo lado esquerdo, em 48,50 m com o lote 13, da referida Planta, conforme matrícula nº 2.697 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano de forma irregular sob nº 08 (oito) da quadra 10 (dez) da Planta JARDIM DO BOSQUE II, desta cidade com a área de 2.209,49 m² (dois mil, duzentos e nove metros e quarenta e nome decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: Inicia num ponto situado na confluência do prolongamento da rua Gerânios com o lote 07, seguindo em linha reta por 29,44 metros pelo prolongamento da rua dos Gerânios, deflexiona à esquerda, seguindo por um córrego na divisa do loteamento jardim Rebeca por 69,36 metros, deflexiona à direita, seguindo em linha reta por 32,64 metros para o prolongamento da Rua das Dálias, deflexiona à direita, seguindo em linha reta por 31,00 metros para o lote 09, deflexiona à direita, seguindo em linha reta por 26,00 metros pelos lotes 06 e 07, deflexiona à esquerda seguindo por 31,00 metros pelo lote 07, até atingir o ponto inicial, conforme matrícula nº 24.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano de forma irregular, sob nº 13 (treze) com a área de 210,70m² (duzentos e dez metros e setenta decímetros quadrados), sito no lugar TINDIQUERA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 47,04 metros com a rua Projetada, pelo lado direito em 11,69 metros com o lote 14 e pelos fundos em linhas quebradas, em 16,73 metros com o loteamento Planta Leomar 2 e em 31,65 metros com o loteamento Planta Leomar 2, conforme matrícula nº 30.328 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – A área de terreno urbano sob denominação "EL2", com 348,75 m² (trezentos e quarenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 15,50 metros para a Rua Tesoureiro; pelo lado direito em 22,50 metros com a Rua Bico de Lacre; pelo lado esquerdo em

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

22,50 metros com o lote "EL-1"; e, finalmente pelos fundos em 15,50 metros com o lote "EL-1", conforme matrícula nº 37.331 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 43782//2021

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 384/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que viabilize uma linha intermunicipal de ônibus que ligue Araucária ao Hospital do Rocio em Campo Largo.

JUSTIFICATIVA

Os moradores do município vem solicitando que seja implantada uma linha intermunicipal de ônibus que ligue Araucária ao Hospital do Rocio em Campo Largo.

Considerando que o Hospital do Rocio possui muitos profissionais que residem em Araucária, e recebe uma alta demanda de pacientes aqui do município, a implantação dessa linha de ônibus se torna importante, visto que oferece inúmeros benefícios facilitando a locomoção a uma parcela da população da nossa cidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 29/04/2022 as 13:30:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114804&c=8X49ZC.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 486/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção do parquinho do parque cachoeira próximo a rua Santa Catarina.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a manutenção do parquinho do parque cachoeira, visto que ele carece de peças, bem como o balanço. Logo, se faz necessário que seja realizado a manutenção do parquinho do parque cachoeira próximo a rua Santa Catarina.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/04/2022 as 09:09:48.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114085&c=G9A2W8.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 487/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada quinzenal na Rua João Tulio, no Bairro Boqueirão/Iguatemi.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a roçada quinzenal devido ao elevado tamanho do mato na Rua João Tulio, no Bairro Boqueirão/Iguatemi.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/04/2022 as 09:23:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114089&c=4C5J7A.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 529/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado operações de trânsito na rua Minas Gerais.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, atender ao pedido dos cidadãos, solicitar que seja realizado operações de trânsito na rua Minas Gerais, devido aos problemas com velocidades presentes na região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/04/2022 as 10:38:00.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114096&c=4ROP92.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 530/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que cubram o buraco na calçada presente na Rua Falcão, próximo ao número 760, no bairro capela velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado o fechamento do buraco presente na calçada na Rua Falcão, próximo ao número 760, no bairro capela velha, visto que o buraco se encontra escondido no meio do mato e possui o entorno oco, ameaçando romper-se e aumentar de tamanho, o que pode vir a provocar acidentes. Além disso, a falta de manutenção eficiente da calçada provoca rompimentos, bem como buracos. Logo, é direito do cidadão possuir uma boa infraestrutura urbana.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Logo abaixo é possível visualizar por meio do anexo de fotos o local e as adversidades enfrentadas pela população.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/04/2022 as 09:15:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114562&c=0U6TE5.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 531/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a construção de uma praça na rua Sônia Budziak com a rua Donato Karas, em frente ao mercado bandeira 4 no bairro capela velha, contendo parquinho infantil e academia ao ar livre.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a construção de uma Praça de Lazer na rua Sônia Budziak com a rua Donato Karas, em frente ao mercado bandeira 4 no bairro capela velha, contendo parquinho infantil e academia ao ar livre.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/04/2022 as 09:04:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114554&c=XDZ907.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 532/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a limpeza e roçada quinzenal na rua Jarí com a rua Juruá, no bairro iguaçu/jardim fonte nova.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a limpeza e roçada na rua Jarí com a rua Juruá, no bairro iguaçu/jardim fonte nova, devido ao elevado tamanho do mato ali presente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/04/2022 as 09:20:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114564&c=9MT72O.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 538/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a limpeza e roçada quinzenal na rua João Ziomek, no costeira, próximo ao UPA.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a limpeza e roçada na rua João Ziomek, no costeira, próximo ao UPA, devido ao elevado tamanho do mato ali presente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/04/2022 as 09:38:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114573&c=26PBZ8.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 539/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de postes de luz na rua João Ziomek, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a instalação de postes de luz na rua João Ziomek, no bairro Costeira, devido a escuridão ali presente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/04/2022 as 10:40:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114596&c=UY2O98.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 540/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de um parque maior com espaço para cães possuírem lazer na rua João Ziomek, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a instalação de um parque maior com espaço para cães possuírem lazer na rua João Ziomek, no bairro Costeira. Sendo assim, essa indicação se faz necessária visando atender a população dos condomínios ali localizados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/04/2022 as 14:08:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114657&c=Q3VY98.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 541/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de um alambrado no parquinho presente na rua Sonia Budziak e Angelo Rigolino, no bairro Capela velha

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a instalação de um alambrado no parquinho presente na rua Sonia Budziak e Angelo Rigolino, no bairro Capela velha. Sendo assim, essa indicação se faz necessária ao visar cercar a área destinada as crianças, buscando proporcionar mais segurança.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/04/2022 as 14:12:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114662&c=693GLE.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 542/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja construído vagas de estacionamento em frente e na lateral do cmei Bronilda, bairro Porto das Laranjeiras

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja construído vagas de estacionamento em frente e na lateral do cmei Bronilda, bairro Porto das Laranjeiras, nas ruas Maria Luiza Monteleski Binhara e rua Félix Klechovicz.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/04/2022 as 14:15:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114666&c=10NGP2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 545/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja mudado a entrada do CMEI Bronilda para a rua João Belo, no bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja mudado a entrada do CMEI Bronilda para a rua João Belo, no bairro Porto das Laranjeiras, devido a atual entrada estar em uma rua em decline acentuado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 10:44:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114780&c=22C4MN.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 546/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado operações de trânsito na entrada e saída do CMEI Bronilda, no bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado operações de trânsito na entrada e saída do CMEI Bronilda, no bairro Porto das Laranjeiras, devido a atual confusão presente nos horários de entrada e saída.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 10:45:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114781&c=4N38TU.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 547/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de um novo edifício para a Escola Municipal Professora Therezinha Mariano Theobald.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a construção de um novo edifício para a Escola Municipal Professora Therezinha Mariano Theobald. Nesse contexto, essa indicação se faz necessária ao visar que a infraestrutura adequada nas escolas melhora a aprendizagem. Logo, é de elevada importância que os alunos recebam uma nova estrutura escolar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 10:48:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114783&c=9BW08E.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 548/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de um novo edifício para a Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a construção de um novo edifício para a Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski.. Nesse contexto, essa indicação se faz necessária ao visar que a infraestrutura adequada nas escolas melhora a aprendizagem. Logo, é de elevada importância que os alunos recebam uma nova estrutura escolar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 10:51:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114786&c=J2C1U3.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 550/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito o desentupimento das manilhas na rua Sálvia, próximo ao número 177, no bairro campina da barra.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito o desentupimento das manilhas na rua Sálvia, próximo ao número 177, no bairro campina da barra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 08:45:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114909&c=W2ZQ97.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 551/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja colocado manilhas maiores ou construída uma galeria na rua Sálvia, próximo ao número 177, no bairro campina da barra.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja colocado manilhas maiores ou construída uma galeria na rua Sálvia, próximo ao número 177, no bairro campina da barra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 08:45:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114911&c=LJ85Q2.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 509/2022

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a necessidade de roçada, localizado na Avenida dos Pinheirais em frente a rotatória e Autocenter, bairro Capela Velha.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 16:23:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114903&c=2V9HG8.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 16:23:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114903&c=2V9HG8.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a rua citada é muito movimentada, e com o mato alto, além de dificultar a visibilidade no que diz respeito ao trânsito e fluxo de veículos que é grande no local, também conforme relatos dos moradores e comerciantes, a insegurança gerada pela possibilidade de ser usado como esconderijo para possíveis assaltos. No local, há também veículos abandonados há muito tempo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 16:23:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114903&c=2V9HG8.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 534/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade adquirir um aparelho de Ressonância Magnética para o Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Essa Indicação tem a finalidade de proporcionar um melhor atendimento aos pacientes de nosso município, tendo em vista que todos os exames solicitados pelos médicos especialistas só podem ser realizados na Capital ou em outras cidades, fazendo com que esses pacientes tenham que se deslocar, mesmo sem as devidas condições, quer seja de saúde e ou financeiras.

Adquirir um aparelho de Ressonância Magnética será imprescindível para que a população possa ser melhor atendida, nos momentos mais difíceis, por conta da saúde, na maioria das vezes fragilizada e negligenciada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/04/2022 as 14:39:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114511&c=77EV2A.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 535/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de utilização do espaço onde se encontra desativado o Barracão de ofícios da Rua: Cel. João Antônio Xavier - para a abertura de mais um Adolescentro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que apenas o Adolescentro Costeira está ativo no momento e que o espaço mencionado, onde foi por longa data o Barracão de ofícios, pode vir a operar como mais um espaço de atendimento para adolescentes.

Cabe salientar que pela localização mais central, poderíamos contemplar mais jovens que necessitem deste serviço.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:37:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114845&c=8A9JP3.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 536/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da criação de uma UBS - Unidade Básica de Saúde no bairro Estação no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Essa Indicação tem a finalidade de atender a população intensa da região do bairro Estação, que hoje necessita se deslocar para UBS's próximas para receberem atendimento.

A comunidade do bairro Estação é bastante populosa, e sente muita dificuldade até mesmo com deslocamento em alguns casos para as Unidades de Saúde a que são destinadas, e com a possibilidade de uma nova Unidade Básica de Saúde na região, haverá uma diminuição de filas nas UBS's próximas e a fluidez dos procedimentos se normalizarão de forma mais eficaz, facilitando deslocamento, principalmente para quem tem maiores dificuldades motoras.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:36:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114847&c=3T26JV.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:36:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114847&c=3T26JV.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 576/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a possibilidade de elaborar e distribuir gratuitamente material contendo conhecimentos básicos de cidadania, e dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, previstos na Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de ofertar palestras sobre o assunto aos alunos das Escolas Públicas Municipais.

JUSTIFICATIVA

Sendo a educação um direito de todo ser humano e a função da escola é o preparo dos estudantes para o exercício da cidadania e sua qualificação, verifica-se a necessidade de informações referentes e pertinentes aos conhecimentos básicos inerentes a formação no que diz respeito a cidadania.

A intenção desta indicação é justamente oferecer o conhecimento e embasamento para as crianças e adolescentes, pois educar para a cidadania contribui para uma formação integral dos estudantes, incentivando-os a buscar soluções para situações de desigualdades e até de injustiças sociais, impulsionando a construção de uma educação democrática.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 14:01:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114966&c=Y7G8K6.

Entendemos que quando crianças e adolescentes são estimulados a cumprirem o seu papel social, consequentemente se movimentam para transformar positivamente a sociedade.

O ensino ou a divulgação sobre a importância da cidadania é imprescindível, uma vez que envolve a consciência sobre o direito de ir e vir, de zelar pelo espaço em que se vive, em que se estuda e em que se socializa.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 14:01:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114966&c=Y7G8K6.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 577/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a possibilidade de instalação de motores nos portões da Unidade Educacional Professora Maria Aparecida Saliba Torres, Bairro: Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Essa Indicação tem a finalidade de atender a comunidade escolar referida, pois os portões hoje são manuais, fazendo com que alguns transtornos sejam ocasionados quando há o período chuvoso e até mesmo por questões de segurança.

A Unidade Educacional, possui 02 portões que necessitam desta aquisição.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 14:00:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114982&c=89EV0J.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 578/2022

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, a construção de calçada na rua Gaivota próximo ao número 60, bairro Capela Velha. Caso não seja possível a construção da calçada de imediato, que seja feita a limpeza do local com a retirada de entulhos e nivelamento do piso.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 14:00:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114984&c=G5D18R.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que há uma elevação do solo em relação à rua, onde deveria ser uma calçada, em frente de casas, não havendo o devido calçamento para pedestres, o que pode ocasionar perigo para as pessoas. Esse é um pedido dos moradores do bairro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 14:00:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114984&c=G5D18R.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 579/2022

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, o estudo para binário, nas ruas Gralha Azul e Rua Gaivotas, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que o fluxo de veículo é muito grande no local e seguidamente há acidentes e trânsito parado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 14:00:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114985&c=359TDJ.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 580/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de criação local próprio para sepultamentos de animais domésticos e de rua no âmbito do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Essa Indicação tem a finalidade de proporcionar a adequada destinação final de corpos de animais que normalmente são despejados em valas, lixos, rios e canais da cidade, haja vista que a destinação incorreta dos cadáveres de animais no meio ambiente pode acarretar proliferação de doenças e contaminação do lençol freático, mostrando-se necessário o correto sepultamento desses animais domésticos.

Grande parte dos animais falece através da contaminação de doenças transmissíveis também ao homem, as chamadas zoonoses. Mesmo depois do óbito, essas enfermidades ainda podem ser transmitidas aos seres humanos e também a outros animais.

O assunto em questão mostra-se necessário, pois os animais domésticos atualmente são considerados membros das famílias humanas, principalmente os cães e gatos, com os quais as pessoas mantêm estreitos vínculos afetivos. Quando um deles vem a falecer, além do extremo sofrimento

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 13:59:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114986&c=DOB896.

da perda, muitas vezes as pessoas se desesperam por não saber e ou não ter para onde destinar o cadáver.

Em nossa cidade não existem cemitérios públicos e ou particulares de animais, com a ressalva, de crematórios em cidades vizinhas, que cobram taxas abusivas para cremar um animal, inviabilizando a utilização desse meio pela maioria dos proprietários de animais.

Digno de consideração, além do mais, uma vez que muitas pessoas desejam enterrar seus companheiros de estimação em suas campas ou jazigos, sem encontrar respaldo legal para tanto.

Esse é o objetivo desta Indicação, dar respaldo legal e regulamentar esse anseio da população dona (o) de animais domésticos, principalmente de cães e gatos, além de ser medida de saúde pública, ao passo que evita contaminação das águas e a proliferação de doenças causadas pelo sepultamento incorreto dos animais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 13:59:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114986&c=DOB896.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 513/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO REPAROS NA MANTA ASFÁLTICA DA RUA JURITI EM FRENTE AO Nº 114 JARDIM SHANGUAI BAIRRO CAPELA VELHA**

-

JUSTIFICATIVA

Diversos moradores daquela localidade procuraram este vereador para solicitar providências no sentido de executar os reparos na manta asfáltica da rua juriti, pois foi realizado algum tipo de obra nesse local e ficou sem a devida conclusão que seria a recolocação de asfalto.

Câmara Municipal de Araucária,26 de abril de 2022

VAGNER JOSÉ CHEFER

VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/04/2022 as 15:42:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114407&c=9NT39P.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº514/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente**, QUE SEJA FEITO CENTRO ODONTOLÓGICO ESPECÍFICO NO MUNICÍPIO.**

JUSTIFICATIVA

Objetivo seria atender procedimentos odontológicos relativos às urgências e emergências, atender emergências relacionadas a extrações dentárias, traumatismos e casos de dor.
Nosso município já está entre as melhores cidades na área de atendimento médico e a implantação de um Pronto Socorro odontológico atenderá a demanda do município.
Valorizar o cidadão araucariense requer cuidados com a saúde bucal, com profissionais qualificados para atender com agilidade e qualidade os atendimentos emergências. É uma obra de suma importância para Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Abril de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 28/04/2022 as 09:06:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114534&c=DG1X84.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 515/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO CALÇADA NA RUA DAS PALMEIRAS, N° 670, CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é um local que tem fluxo de pessoas, que precisam andar pelas calçadas para sua maior segurança.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 28/04/2022 as 09:06:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114535&c=WV5Z56.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº516/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente**, QUE SEJA CONSTRUÍDO UMA SEDE ADEQUADA PARA A REALIZAÇÃO DE PRÁTICAS DE GINÁSTICA RÍTMICA E GINÁSTICA ARTÍSTICA, COM APARELHOS NOVOS E MODERNOS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DOS ATLETAS – CENTRO MUNICIPAL DE GINÁSTICA RÍTMICA E GINÁSTICA ARTÍSTICA.**

JUSTIFICATIVA

Vários pais e alunos tem nos procurado, solicitando aos órgãos competentes as condições que se encontram hoje o local de treinamento das atletas de ginástica rítmica, destacam que hoje a área e locada pela prefeitura e já não atende as necessidades dos atletas, visto que alguns aparelhos já apresentam desgastes e estão sem condições de uso, o espaço físico e um local que possui pouca ventilação e não conta com um piso apropriado para a prática deste esporte, venho encarecidamente pedir para que seja realizado um estudo e possibilidade de atender esse pedido para no futuro termos atletas de alto nível que possam levar o nome e a bandeira da nossa cidade para todos os cantos do país, e quem sabe do mundo.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022

VAGNER JOSÉ

VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/04/2022 as 09:48:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114768&c=T88UC9.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº517/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente**, POSSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DE UM PARK MULTI USO, COM QUADRA DE BASQUETE, PLAYGROUND PARA AS CRIANÇAS, ACADEMIA AO AR LIVRE, PISTA DE SKATE, BANCOS E ÁREAS COM ARVORISMO, NA RUA: COLEIRO PRÓXIMO AO Nº 1959 BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Diversos munícipes procuraram este vereador para solicitar ao mesmo, melhorias na questão de áreas de lazer e práticas de esporte da região do bairro capela velha, hoje conta com aproximadamente 30 mil moradores, sendo a maioria de baixa renda e veem nesses locais públicos o único atrativo para poderem praticar esportes e levando as crianças para brincar, o local citado a cima fica em anexo a maior comunidade periférica de área de ocupação da região metropolitana, sabemos que esporte é saúde, por esses e outros motivos que peço essa instalação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/04/2022 as 09:48:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114770&c=3L4Y1B.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº519/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente**, QUE SEJA FEITO SINALIZAÇÕES VERTICAIS E HORIZONTAIS NA RUA: MARINGÁ JARDIM IGUAÇU**

JUSTIFICATIVA

Devido ao grande fluxo de carros e pedestres, os munícipes procuraram este vereador, para que os órgãos competentes para sinalizar a Rua: Maringá

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/04/2022 as 14:24:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114846&c=6YUG73.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 533/2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a Roçada e limpeza nas calçadas da Rua Paraíba , entre as ruas Alagoas e Rua Bahia - Bairro Jardim Iguaçú – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Atendendo uma solicitação de moradores do Jardim Iguaçú, solicito que seja realizada a *roçada e limpeza das calçadas* pois os moradores do bairro vêm sofrendo com o mato alto, causando insegurança para população que faz o caminho, os mesmos precisam transitar pela rua, pois a calçada está sem condições de passagem, trazendo riscos a população.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que faça-se essa melhoria a todos os moradores do Bairro Jardim Iguaçú Araucaria - PR..

Araucária, 27 de Abril de 2022.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 27/04/2022 as 14:17:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114500&c=UZ04F1.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 544/2022

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, providencie a continuação da pavimentação asfáltica, incluído ciclo faixa na **Estrada Rural Francisco Grendel até a Rua Ver. Lodovico Gondek** na comunidade de Rio Abaixinho.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de abril de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/05/2022 as 14:37:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114994&c=0H6F6X.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 581/2022

Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria municipal competente, que seja realizada ampliação das vagas de estacionamento interno da Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, devido as poucas vagas de estacionamento interno na escola. Esta ação visa trazer maior segurança e comodidade aos funcionários e professores, que acabam deixando seus veículos na rua.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 02 de abril de 2022.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/05/2022 as 14:37:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114995&c=763MXE.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 588/2022

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, providencie a continuação da pavimentação asfáltica, na **Estrada Rural Júlio Oliveira Dias,** ligando as Ruas Oliver Cabrini e Avenida Pedro Euzébio Lemos no bairro Faxinal.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/05/2022 as 14:36:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114996&c=9TS61V.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 596/2022

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, providencie a pavimentação asfáltica, na **Estrada Rural Luiz Stigar – Capinzal**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade e ser itinerário do transporte público.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/05/2022 as 16:04:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115029&c=L31YO6.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 589/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A TROCA DA LIXEIRA COMUNITÁRIA JÁ EXISTENTE E DETERIORADA NA RUA LUDOVICO GONDEK, COMUNIDADE DO RIO ABAIXINHO.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à necessidade de uma nova lixeira comunitária para que os moradores da região possam utilizá-la.

Sabe-se que a atual lixeira encontra-se em situação precária, sendo que a sua troca resolveria tal problema da população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 2 de maio de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/05/2022 as 16:04:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115013&c=SA283B.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 590/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADO O RECUO DO PASSEIO DE PEDESTRES PARA CRIAR UM ESTACIONAMENTO NA RUA GAVIÃO, BAIRRO CAPELA VELHA, NAS PROXIMIDADES DO NUMERAL 281 EM DIANTE.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de um local para estacionar na Rua Gavião, a qual é bastante movimentada, inclusive com a passagem de linhas de ônibus.

Veículos estacionam de ambos os lados da via, o que dificulta o bom fluxo do trânsito, a população carece de um local para poder estacionar.

Com o recuo do passeio para criar um estacionamento no local, sanaria essa dificuldade que a população está enfrentando.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 2 de maio de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/05/2022 as 16:04:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115014&c=T14ZV2.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 591/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA RETOMADA OS CAMPEONATOS DE FUTSAL REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de um campeonato esportivo de futsal realizado pelo município de Araucária.

Com a chegada da pandemia da COVID-19, não se pode dar sequência ao campeonato que foi realizado no ano de 2019.

Todavia, com a pandemia chegando ao fim, a população araucariense solicita a volta dos campeonatos de futsal.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 2 de maio de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/05/2022 as 16:04:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115016&c=3TDM21.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 592/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA INSTALADAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de câmeras de monitoramento nas saídas das comunidades rurais do município de Araucária.

Sabe-se que os referidos bairros fazem acesso a municípios vizinhos, assim torna-se rota de fuga para criminosos escaparem ilesos.

Com a instalação das câmeras de monitoramento, seria fácil identificar esses criminosos, além de prevenir outros delitos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis. Sem mais.

Araucária, 2 de maio de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/05/2022 as 16:03:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115019&c=86R6WS.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 593/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA UTILIZADO O ESPAÇO MUNIPAL EXISTENTE ATRÁS DA ESCOLA DO CAMPO MUNICIPAL ANDREIA MARIA SCHERREIER DIAS (ANTIGA SUB-PREFEITURA), PARA ESTACIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de um espaço adequado para estacionamento dos ônibus.

Sabe-se que atualmente os ônibus escolares estacionam ao longo da rua, o que coloca em risco as crianças ao embarcarem e desembarcarem no meio da rua.

Com a utilização do espaço atrás da escola para o estacionamento dos ônibus, facilitará o embarque e desembarque dos alunos, além de preservar suas respectivas vidas e facilitará o fluxo dos demais veículos e maquinários agrícolas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis. Sem mais.

Araucária, 2 de maio de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/05/2022 as 16:03:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115020&c=4Q4H2M.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 594/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A PAVIMENTAÇÃO NO ENTORNO DA ESCOLA DO CAMPO MUNICIPAL ANDREIA MARIA SCHERREIER DIAS, LOCALIDADE DO TIETÊ (MAPA ANEXO).**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de pavimentação pavimentação no entorno da Escola Do Campo Municipal Andreia Maria Scherreier Dias, localidade do tietê (mapa anexo

A pavimentação será de grande valia para o desenvolvimento da região e principalmente do município. Deve ser levado em consideração o número de pessoas que passam pela localidade, visto que a além da escola do Campo, há o CMEI Filomena Resner.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis. Sem mais.

Araucária, 2 de maio de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/05/2022 as 16:03:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115021&c=Y6K79P.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 595/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADO O AUMENTO DA ÁREA DE ESTACIONAMENTO LOCALIZADA NA RUA ESCOLÁSTICA BRUNATO PISCA, NAS PROXIMIDADES DOS NUMERAIS 5602 E 5752, NO BAIRRO ESTAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de um local maior para estacionar na Rua Escolástica Brunato Pisca a qual é bastante movimentada tendo grande número de empresas localizadas nesta.

Ademais, os veículos estacionam de ambos os lados da via, o que dificulta o bom fluxo do trânsito da marginal.

Com a extensão da área para estacionamento, melhorará a visibilidade para entradas e saídas de caminhões e demais veículos os quais venham ter acesso ao comércio local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 2 de maio de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/05/2022 as 16:02:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115022&c=05UJ8I.

O Vereador **VAGNER CHEFER,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº20 /2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, encaminhe o cronograma de construções de Unidades Básicas de Saúde no nosso Município.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Os munícipes têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio 2022

VAGNER CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 02/05/2022 as 13:38:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114972&c=Y558HV.

O Vereador **VAGNER CHEFER,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 21/2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, encaminhe a disponibilidade de lugares, para reuniões e palestras, sobre o trânsito no nosso Município.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio 2022.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 02/05/2022 as 13:38:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114973&c=A5J78X.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 46/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da possível mudança do nome da Avenida Centenário para rua Eloisa Maria Sobania Michel, no bairro barigui.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre a possível mudança do nome da Avenida Centenário para rua Eloisa Maria Sobania Michel, no bairro barigui.

O presente requerimento justifica-se em virtude das reclamações formuladas pelos cidadãos do município que relataram a mudança repentina do nome da rua nas contas da COPEL. Segundo moradores, ao relatarem que não foram notificados pela prefeitura quanto a troca de nomes, ficaram preocupados com a modificação do nome da rua nas contas de luz.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 28 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 08:28:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114747&c=9N5UD5.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 48/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da previsão da construção de um novo edifício para a Escola Municipal Professora Silda Sally Wille Ehlke.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade escolar local, solicita informações sobre a previsão da construção de um novo edifício para a Escola Municipal Professora Silda Sally Wille Ehlke.

Contudo, caso ainda não tenham sido realizados os planejamentos, visando atender esta demanda, **requer-se** que sejam realizados, ressaltando que a referida obra vai apresentar um grande benefício a comunidade.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 29 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 08:30:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114905&c=410VAB.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 49/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da previsão da construção de um novo edifício para a Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade escolar local, solicita informações sobre a previsão da construção de um novo edifício para a Escola Municipal Marcelino Luiz de Andrade.

Contudo, caso ainda não tenham sido realizados os planejamentos, visando atender esta demanda, **requer-se** que sejam realizados, ressaltando que a referida obra vai apresentar um grande benefício a comunidade.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 29 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 12:01:45.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114799&c=TO54C7.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 53/2022

Requer à Mesa Diretora que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, solicitando ao órgão competente, informações acerca do uso dos recursos não aproveitados do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, que serão repassados aos municípios conforme Lei 14.325/2022 sancionada no dia 12 de Abril de 2022 pelo Presidente Jair Bolsonaro.

1- Já existe previsão do valor que o Município de Araucária receberá?
2- Como será aplicado esse recurso?
3- Existe algum projeto para que esse recurso seja destinado aos servidores do Magistério?

JUSTIFICATIVA

Foi Sancionada no dia 12 de Abril de 2022 pelo Presidente Jair Bolsonaro a Lei 14.325/2022, que regulamenta o uso dos recursos não aproveitados do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.

O texto trata do chamado "passivo do Fundef" — decisões judiciais que obrigaram a União a corrigir para cima seus cálculos e complementar sua participação no fundo. Essa complementação foi feita por meio de precatórios, títulos que reconhecem dívidas de sentenças transitadas em julgado contra a administração pública.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 12:49:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114964&c=794HZC.

O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica. O texto da lei 4.325/2022 especifica que os valores pagos têm caráter indenizatório e não podem ser incorporados aos salários ou às aposentadorias.

Terão direito a receber os benefícios os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021); e os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares nesses períodos, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais.

A norma estabelece que os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Maio 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 12:49:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114964&c=794HZC.

O Presidente Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO 54/2022

Conforme art. 34, §1º em seus incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de Araucária: Requer à Mesa Diretora da Câmara que seja posto em deliberação e votação a presente proposição, **que prorroga o Requerimento n° 102/2021 (autorização para realização de Sessões plenárias remotas/online), a proposição supracitada terá sua eficácia encerrada no dia 21 de maio de 2022.**

O Requerimento n° 54/2022 valerá pelo prazo máximo de 180 dias, podendo ser prorrogado.

JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente Requerimento, tendo em vista que o prédio da Câmara Municipal está em reforma e ampliação, desta forma, é inviável a realização de Sessões nos espaços dos plenários por tempo indeterminado. Ademais, atualmente as Sessões estão sendo realizadas na **subseção de Araucária da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** (Requerimento n° 27/2022). Porém, em caso de indisponibilidade do espaço da OAB é indispensável a autorização para a realização das sessões remotas/online, para que não haja interrupção das sessões plenárias e do fluxo dos trabalhos legislativos.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao presente Requerimento.

Araucária, 02 de maio de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
PRESIDENTE

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 02/05/2022 as 15:36:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115017&c=Q93ZO7.

Os vereadores Sebastião Valter Fernandes, Eduardo Castilhos, Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 11/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos ao Dr° Gustavo Wilson Warich, pelos relevantes serviços prestados como médico veterinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O Dr° Gustavo Warich nasceu em Curitiba, capital do Paraná, no dia 20 de outubro de 1988, reside atualmente no Município de São José dos Pinhais, porém desenvolve suas atividades profissionais no Município de Araucária desde o ano de 2019, quando assumiu sua nomeação no concurso público para a função de médico veterinário.

O Dr° Gustavo Warich faz parte da equipe de profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Araucária, onde participou do planejamento e execução inicial do Programa de Castração Solidária, o qual é referência em diversos Municípios devido ao seu grande sucesso e maravilhosos benefícios, tanto para a causa animal quanto para toda a sociedade, e posteriormente passou a trabalhar no apoio logístico do Programa. Em sua trajetória profissional no Município de Araucária, iniciou os atendimentos emergenciais de animais em via pública há cerca de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, neste período, com o apoio do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Vitor Cantador, que também “abraçou” a causa animal no Município, e principalmente com o apoio e colaboração da sociedade de Araucária, já realizou em média 1.500 (mil e quinhentos) atendimentos a animais em situação de rua, animais sob cuidados de protetoras independentes e de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:38:20.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/04/2022 as 15:02:39.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 15:36:24.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/04/2022 as 15:56:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114849&c=5R6GJ1.

Atualmente, o Dr° Gustavo Warich é um dos dois técnicos responsáveis pela fiscalização de maus-tratos a animais no Município de Araucária, sendo respeitado e admirado pela sua força, dedicação e amor aos animais e à sua profissão, tanto pela equipe de profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto pelas protetoras de animais, que reconhecem seu grande esforço, responsabilidade e coragem para exercer sua função mesmo em tantas adversidades.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que esse profissional tem para o nosso Município, pelos relevantes serviços prestados, com grande profissionalismo, respeito e dedicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:38:20.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/04/2022 as 15:02:39.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 15:36:24.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/04/2022 as 15:56:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114849&c=5R6GJ1.







Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:38:20.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/04/2022 as 15:02:39.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 15:36:24.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/04/2022 as 15:56:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114849&c=5R6GJ1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato





Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:38:20.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/04/2022 as 15:02:39.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 15:36:24.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/04/2022 as 15:56:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114849&c=5R6GJ1.

Os vereadores Sebastião Valter Fernandes, Eduardo Castilhos e Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 12/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos à Sra. Andreia Barczyszyn de Oliveira pelos relevantes serviços prestados à sociedade como servidora pública do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A Sra. Andreia Barczyszyn de Oliveira nasceu no Município de Rio Azul, Estado do Paraná, no dia 11 de setembro de 1971. Contudo, reside há 23 (vinte e três) anos no Município de Araucária, local que escolheu para amar, viver com sua família e trabalhar, assumindo a função de servidora pública como Técnica em Saneamento no ano de 1993 através de aprovação em concurso público, totalizando mais de 29 anos de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Araucária.

A Sra. Andreia de Oliveira iniciou suas atividades profissionais na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, após alguns anos, foi transferida para a Secretaria Municipal de Saúde, onde permaneceu por aproximadamente 16 (dezesseis) anos. Seu dom sempre foi ajudar as pessoas e fazer o bem sem olhar a quem, tanto que, mesmo depois de anos sem fazer parte da equipe da área de saúde, carinhosamente as pessoas ainda lembram e agradecem pela sua atenção, dedicação e esforço para ajudá-las. Após esse período mencionado, a Sra. Andreia retornou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente passando a integrar novamente à equipe de profissionais e se engajar na Educação Ambiental, principalmente na Causa Animal, onde seu dom de ajudar floresceu ainda mais, pois seu amor pelos “bichinhos” existe desde a sua infância, contudo se tornou sua meta de vida. Seu lema é: AJUDAR O QUANTO PUDER!

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:43:49.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/04/2022 as 15:03:09.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 15:37:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114852&c=9XZ0C1.

Atualmente a Sra. Andreia ocupa um importante papel na Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e é integrante da equipe de proteção animal, na qual participa ativamente do Programa de Castração Solidária (função que lhe permite realização profissional). Seu número de telefone pessoal já se misturou com o do trabalho e funciona quase que 24 horas por dia. Não existe horário para "resolver coisas do serviço", pois, para ela, quando o assunto é ajudar, independente das circunstâncias, não mede esforços para fazer o seu melhor. Esse amor pelos animais foi transferido também aos seus filhos, que muitas vezes se aventuram junto a ela para salvar vidas. Em sua casa, além do amor de sua família, a Sra. Andreia também é rodeada de carinho e gratidão pelos seus 08 (oito) animais de estimação (todos resgatados e, com muito amor, adotados por ela).

Para a Sra. Andreia, a Campanha de Castração Solidária, a qual atende em média 500 animais mensalmente e já beneficiou milhares de famílias, é um sonho realizado, pois enxerga ali a melhor forma de poder ajudar um grande número de animais, contribuir para a redução de abandonos e, consequentemente evitar maus-tratos aos animais. Portanto, está sempre trabalhando e criando ideias para que todas as campanhas sejam um sucesso e cada vez melhor, beneficiando os animais e toda a sociedade.

Devido à sua trajetória profissional, ao seu enorme coração, carisma, dedicação e amor à Causa Animal, a Sra. Andreia é muito querida e admirada por todos ao seu redor, inclusive pelas protetoras independentes, que carinhosamente reconhecem o seu grande esforço e agradecem por sua contribuição nessa importante causa.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que essa profissional tem para o nosso Município, pelos relevantes serviços prestados, com grande profissionalismo, respeito e dedicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 29/04/2022 as 14:43:49.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/04/2022 as 15:03:09.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/04/2022 as 15:37:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114852&c=9XZ0C1.